



Processo : 10768.016141/96-13  
Recurso : 113.496  
Acórdão : 202-13.793

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – SEMESTRALIDADE – LANÇAMENTO - Não procede a exigência de PIS formulada pelo Fisco, em razão de o mesmo não ter observado a forma prevista no artigo 6º da LC nº 7/70, quando o interessado, por força de decisão judicial, foi autorizado a promover a compensação da exação com os valores recolhidos a maior, aplicando a forma legal vigente (semestralidade).

**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**XEROX DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

cl/ovrs



**Processo** : 10768.016141/96-13  
**Recurso** : 113.496  
**Acórdão** : 202-13.793

**Recorrente:** XEROX DO BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário, formulada à Xerox do Brasil Ltda., por meio da notificação de lançamento (fls. 01 a 05), referente à Contribuição ao PIS.

Após ciência da notificação, a interessada interpôs impugnação tempestiva, alegando ter decisão judicial transitada em julgado a seu favor, o que autorizava o cálculo do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70. Afirmava também que os valores supostamente não pagos decorriam de compensações suas de direito oriundas de pagamentos indevidos a maior.

Devido a petição protocolada pela contribuinte, junto à Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requereu a autoridade competente da DRJ no Rio de Janeiro - RJ que fossem apresentadas, pela contribuinte, uma série de documentos relativos ao processo judicial.

A despeito do não cumprimento da intimação, haja vista que a contribuinte apresentou documentos diversos daqueles requeridos, o Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ deixou de conhecer da impugnação, por identidade entre os objetos da petição (fls. 91 a 94) e do procedimento administrativo.

**Foi, concomitantemente, declarado o crédito tributário definitivamente lançado, na esfera administrativa e retornados os autos à CAC Centro para as providências cabíveis.**

A interessada, inconformada com a decisão de primeira instância, impetrou Mandado de Segurança objetivando a desconstituição do Auto de Infração ou, alternativamente, para assegurar o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo apreciado pelo Conselho de Contribuintes, com o pedido de liminar para afastar qualquer ato que vise a cobrança do referido débito.

Ao final da lide, decidiu o Juízo Federal pela concessão parcial da segurança, garantindo o direito de a contribuinte ter o Recurso Administrativo apreciado pelo Conselho de Contribuintes, em face da não identidade entre os pedidos judicial e administrativo.

Destarte subiram os autos para este Colegiado.

No Recurso Voluntário pleiteia a contribuinte: a) a declaração da nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por cercear o seu direito de defesa; b) declaração da insubsistência da notificação com a conseqüente anulação do lançamento efetivado, assim como da multa e dos juros; e, c) se necessário, fosse convertido o julgamento do recurso em diligência para a elucidação da presente demanda.

É o relatório.



Processo : 10768.016141/96-13  
Recurso : 113.496  
Acórdão : 202-13.793

399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois atendidos os demais pressupostos para seu cabimento.

Quanto à identidade entre o objeto do processo judicial e o administrativo, pronunciou-se de forma clara o MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a quem coube a decisão do Mandado de Segurança nº 99.0060451-2, impetrado pela ora Recorrente, *In verbis*:

*“Dessa forma, ao não apreciar o Recurso Administrativo da Impetrante sob o argumento de que esta tinha renunciado a esfera administrativa, violou a Autoridade Coatora o direito líquido e certo da ampla defesa administrativa, já que, o objeto do Recurso Administrativo não é o mesmo da Ação Judicial, sendo uma consequência da decisão transitada em julgado, pois o primeiro trata da forma como está compensado administrativamente os valores pagos na forma dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e a segunda tratava da inconstitucionalidade destes diplomas legais.*

(...)

*No que se refere, ao direito líquido e certo e violado com a lavratura do Auto de Infração em razão da falta de recolhimento da contribuição devida ao PIS, não conseguiu a Impetrante demonstrar a sua existência, motivada inclusive pela falta de decisão na seara administrativa.*

(...)

*Dessa forma, o esgotamento da seara administrativa se faz necessária para se saber se a falta de recolhimento da contribuição devida ao PIS seria uma infração ou parte da compensação tributária, não sendo possível tão só com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e com o Auto de Infração se concluir que este violou direito líquido e certo da Impetrante.” (destaquei).*

Contudo, por ser pacífico que, quando o exame do mérito seja favorável ao sujeito passivo, deixa-se de aplicar a nulidade, *in casu*, abstenho-me de adentrar na questão da nulidade para prosseguir com a avaliação do mérito.

O conflito que deu origem ao processo em epígrafe encontra a sua base na divergência de critérios utilizados para a apuração do valor da contribuição devida, em face da interpretação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.



Processo : 10768.016141/96-13  
Recurso : 113.496  
Acórdão : 202-13.793

A recorrente considerou que o referido texto legal determina que o valor devido deverá ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. O Fisco, por sua vez, entendeu que tal norma estabeleceu o prazo do recolhimento da contribuição e, sendo posteriormente alterado por outras normas, o critério correto para a apuração do PIS deveria ser o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Deve prevalecer o primeiro entendimento, tendo em vista que reiteradas vezes os nossos Tribunais Superiores declararam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, permanecendo o sistema de recolhimento anteriormente vigente pela LC nº 7/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas versões posteriores.

Esta questão já se encontra pacificada também no próprio Conselho de Contribuintes conforme se depreende da leitura da ementa do Acórdão nº 203-07.824, formalizado por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.594, tendo como relator o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo:

*"Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."*

Apenas a título de reforçar este entendimento, destacam-se abaixo outros julgados no mesmo sentido:

*"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de conhecer a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.*

*RV 113170 Decisão: ACÓRDÃO 203-07791; Relator: Antônio Augusto Borges; Torres; Câmara: TERCEIRA CÂMARA"; e*

*"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de apreciar a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº*



Processo : 10768.016141/96-13  
Recurso : 113.496  
Acórdão : 202-13.793

401

*1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.*

*RV 112.499 Decisão: ACÓRDÃO 203-07737 Relator: Renato Scalco Isquierdo  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA"*

Quanto à compensação dos valores realizadas pela recorrente, a sua possibilidade é amplamente reconhecida pela legislação (artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as modificações do artigo 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9249/95) e já resta consolidada em nossa jurisprudência. Senão, vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PIS, CONFINS, CSSL E O PRÓPRIO PIS. POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO. CTN, ART. 170. LEI N. 8.383/91.*

*I - Firmou-se a jurisprudência na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF, são compensáveis com o próprio PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art.66)*

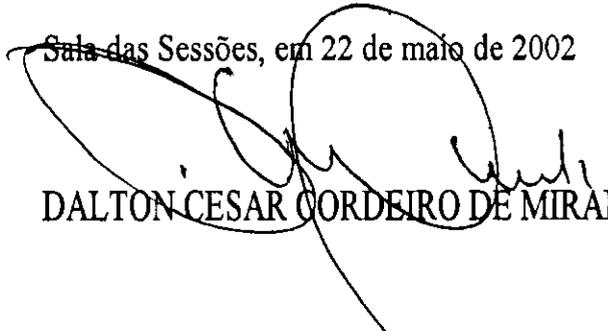
*II- Impossibilidade, todavia, também à luz de precedentes dessa Corte, a mesma compensação com exações de natureza diversa.*

*III- Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para reconhecer à embargante o direito de recolher a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS.*

*( EREsp nº 97.658/CE Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 21/02/2000)"*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, pois legítimo o recolhimento do PIS com fundamento no artigo 6º da LC nº 7/70, - reconhecendo que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador -, assim como a compensação do PIS para com o PIS dos meses objetos da autuação lavrada, inclusive, sem prejuízo de apuração, pelo Fisco, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação realizada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA